

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Bispo Wanderval)

Estabelece condições referentes à localização de praças de cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhuma praça de cobrança de pedágio rodoviário poderá ser localizada:

- I – dentro dos perímetros urbanos;
- II – dentro de uma aglomeração urbana ou região metropolitana;
- III – a menos de 15 quilômetros antes dos acessos a estradas vicinais;
- IV – em estradas vicinais alternativas a rodovias pedagiadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização de rodovias, apesar de seus aspectos positivos relacionados com a conservação da malha viária nacional, tem levantado discussões sobretudo em torno da forma de cobrança de pedágio, que é o meio definido em contrato e utilizado pelas concessionárias, para se garantir o resarcimento de custos com a manutenção das rodovias concedidas à iniciativa privada. Muitos denunciam que a arrecadação do pedágio tem sido abusiva, afrontando até o direito constitucional de “ir e vir”.

Será importante refletir sobre o que a Constituição Federal dispõe em seu art. 150, inciso V, que determina o seguinte: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público”.

Desse dispositivo, entendemos que a cobrança de pedágio é legal para as vias conservadas pelo poder público (aí está implícito: direta ou indiretamente mediante outorga) sob forma de tributo que limite o tráfego de pessoas ou bens. Contudo, está feita a ressalva no “caput” do referido artigo: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte”.

Entre essas garantias deve estar a que assegura a existência de outras vias alternativas para se chegar ao mesmo destino, as quais não cobrem pedágio. Também, o que é lógico, impedir a cobrança de pedágio nos perímetros urbanos, nas aglomerações urbanas e regiões metropolitanas, para não inviabilizar os deslocamentos, enfim, a vida dos cidadãos.

Parece, no entanto, que certos princípios não estão sendo obedecidos e temos ouvido muitas queixas de pessoas que se sentem prejudicadas ou lesadas pela cobrança indiscriminada de pedágios rodoviários.

Para que esta situação fique devida e adequadamente regulamentada, apresentamos aqui a nossa contribuição, ao apresentar este projeto de lei que estabelece condições referentes à localização de praças de cobrança de pedágio. Por essas condições, garantimos aos cidadãos a

possibilidade de deslocarem-se nos perímetros urbanos, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas, sem ter que pagar pedágio. Além disso, possibilitamo-lhes o acesso a uma rodovia vicinal alternativa, sem antes ter que pagar.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de 2002..

Deputado BISPO WANDERVAL